

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

Clarissa Maria Louzada dos Santos Pereira Lima

Fast fashion e trabalho análogo à escravidão: Uma análise do instituto da terceirização pós-reforma trabalhista e sua relação com a indústria da moda rápida

Governador Valadares

2022

Clarissa Maria Louzada dos Santos Pereira Lima

Fast fashion e trabalho análogo à escravidão: Uma análise do instituto da terceirização pós-reforma trabalhista e sua relação com a indústria da moda rápida

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* avançado - Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Jean Filipe Domingos Ramos

Governador Valadares

2022

Clarissa Maria Louzada dos Santos Pereira Lima

Fast fashion e trabalho análogo à escravidão: Uma análise do instituto da terceirização pós-reforma trabalhista e sua relação com a indústria da moda rápida

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* avançado - Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em de de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Jean Filipe Domingos Ramos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Profa. Dra. Cynthia Lessa da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Profa. Dra. Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof. Thiago Henrique Lopes de Castro
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso - TRE/MT (Membro Externo)

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar como a jornada ascendente do modelo de produção conhecido como *fast fashion*, aliado às recentes alterações na institucionalidade e proteções trabalhistas (as quais tiveram como um de seus objetos centrais, a liberação irrestrita do instituto da terceirização), além de contribuir para a continuidade de uma cultura de relações de trabalho precárias na indústria da moda, também têm dificultado a fiscalização em denúncias referentes a casos de trabalho análogo à escravidão em oficinas de costura. Para isso, foram analisados processos posteriores ao ano de 2017 referentes a denúncias de trabalho análogo ao escravo na cidade de São Paulo e região, principal polo da indústria da moda brasileira, a fim de demonstrar como a combinação entre o enfraquecimento do Direito trabalhista, terceirização indiscriminada e indústria da moda rápida tem por consequência a manutenção de jornadas extenuantes, precarização de condições de trabalho e, mais importante, degradação dos trabalhadores da indústria têxtil.

Palavras-chave: *Fast fashion*; Trabalho análogo à escravidão; Terceirização.

ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate how the upward journey of the production model known as fast fashion, combined with recent changes in institutional arrangements and labor protections (which had as one of its central objects, the unrestricted release of the outsourcing institute), in addition the contribution of the continuity of a culture of precarious work relationships in the fashion industry, they have also made it difficult to monitor complaints regarding cases of contemporary slavery in sewing workshops. For this, cases related to complaints of contemporary slave in the city of São Paulo and region - the main pole of the Brazilian fashion industry - from 2017 onwards were analyzed in order to demonstrate how the combination between the weakening of labor law, unrestricted outsourcing and fast fashion industry model has the consequence of maintaining strenuous working hours, precarious working conditions and, most importantly, degradation of workers in the textile industry.

Keywords: Fast fashion; Contemporary slavery; Outsourcing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O QUE É <i>FAST FASHION</i>?	8
2.1 Gestão de cadeia criativa no modelo fast fashion	9
2.2 Gestão de risco no fast fashion	10
2.3 Gestão produtiva aplicada ao modelo fast fashion	12
3 REFORMAS TRABALHISTAS E IMPACTO NA TERCEIRIZAÇÃO	16
4 ANÁLISE DE CASOS	21
4.1 Processo de escolha dos casos a serem analisados	21
4.2 Adequação dos casos ao fast fashion	22
4.3 Relação entre trabalho análogo à escravidão e terceirização nos casos analisados	27
4.4 Impactos das mudanças legislativas sobre a terceirização à vista dos casos analisados	30
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O advento da internet e da crescente globalização trouxe para o mercado da moda, sempre tão elitizado, um problema: o público gostaria de consumir produtos de moda de qualidade, ao mesmo tempo que exigia preços acessíveis. A democratização do conhecimento permitida pelo mundo cibernético abriu portas para que pessoas de diferentes regiões e classes econômicas consigam saber o que é 'tendência' e demandar o seu consumo.

A partir dessa problemática, a indústria da moda encontrou uma maneira para balancear tendências, demandas rápidas e qualidade. Assim, surgiu o *fast fashion*, método de produção que tem se alastrado por todo o globo. Obviamente, problemas não demoraram a surgir, pois aos empreendimentos de moda rápida só interessava a entrega constante de peças novas e o barateamento da produção. Em decorrência disso, um importante instituto utilizado por essas empresas foi o da terceirização, a qual foi objeto de importantes mudanças legislativas e jurisprudenciais de 2017 em diante. A combinação entre mercado têxtil cada vez mais competitivo, terceirização irrestrita permitida pelas reformas trabalhistas e um cenário de instabilidade nas relações trabalhistas criam um ambiente para o incremento das condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil.

Apesar de toda essa situação, a grande maioria da bibliografia sobre esse recorte temático é anterior à 2017, pois o caso mais famoso de denúncia por labor análogo ao escravo é o da Zara-Inditex, ocorrido em 2011. Porém, por ser tema multidisciplinar, é possível encontrar as mais diversas abordagens sobre o tema, por meio do caminho do Design de Moda, Administração, Engenharia de Produção e até Logística. Ainda assim, a temática não foi devidamente explorada pela área do Direito.

Por isso, o presente trabalho busca analisar, sob o viés jurídico, a relação entre *fast fashion*, terceirização e trabalho análogo à escravidão a partir das reformas ocorridas nos últimos anos, a fim de demonstrar como tais mudanças afetaram o sistema de denúncia e condenação de empresas que se utilizam de trabalho escravo moderno. Para tal, a metodologia adotada para a pesquisa foi a pesquisa teórica aliada

a análise de casos provenientes de denúncias de situações de trabalho análogo à escravidão em marcas de moda que possuem traços da moda rápida, a fim de entender como a legislação trabalhista atual tem condenado (ou incentivado) situações de trabalho degradante no Brasil. Assim, primeiramente, serão apresentadas as principais características do *fast fashion*. No segundo capítulo, será feito um panorama histórico das alterações legislativas que contribuíram para as situações de denúncias de trabalho análogo ao escravo, as quais serão, por fim, analisadas no último capítulo.

2 O QUE É *FAST FASHION*?

A moda se tornou um mercado bastante segmentado e diversificado nos últimos anos, mas nem sempre foi assim. Essa transformação do mercado fashion deu seus primeiros passos a partir dos anos 50 e 60, quando os jovens começaram a se fortalecer como formadores de opinião, passando a 'ditar' o que era visto como tendência, e, a partir da criação da internet e da consequente informatização, tal transformação foi acelerada e a indústria da moda precisou se reinventar para acompanhar o grande fluxo de mudanças e o aumento na difusão do que era considerado como 'moda' (DELGADO, 2008, p. 4).

Aos poucos a indústria do vestuário foi se adaptando a tais mudanças sociais e de mercado, se afastando “[...] da moda feita por estilistas e idealizada em estações para uma aproximação com criações que reflitam os anseios da clientela” (DELGADO, 2008, p. 8). Foi então que se desenvolveu um novo modo de produção têxtil, o qual posteriormente seria denominado como *fast fashion* (ou circuito curto). Conforme Ribeiro, Paganin e Medina:

O referido fenômeno surgiu na Europa como uma resposta às inúmeras pressões competitivas enfrentadas no setor varejista da moda: internacionalização de diversas empresas no setor, revolução da Tecnologia da Informação (TI) e rápidas alterações no padrão de comportamento e consumo. (RIBEIRO; PAGANIN; MEDINA, 2012, p. 1-2)

O termo *fast fashion* foi criado no final da década de 90, como expressão para “[...] identificar a alteração cada vez mais veloz da moda que algumas empresas acabaram aderindo como a Zara e a H&M” (DELGADO, 2008, p. 6). Hoje, a produção nesse estilo tem se tornado um sucesso cada vez maior, sendo difícil encontrar, na indústria têxtil, alguma empresa, seja grande ou pequena, que não tenha pelo menos um aspecto 'emprestado' da moda rápida em sua cadeia de produção.

Apesar de sua rápida ascensão a partir dos anos 90, o *fast fashion* ainda é um conceito relativamente novo no Brasil. Os principais expoentes do modelo produtivo da moda rápida no país têm sido a espanhola Zara (considerada pioneira desse modo de produção) e a nacional Renner. Entretanto, características centrais desse modelo já podem ser identificadas em empresas localizadas nas regiões do Brás e do Bom Retiro

(DELGADO, 2008, p. 6), na cidade de São Paulo. Por isso, é importante delimitar o que caracteriza uma empresa como aderente à moda rápida.

Para a conceituação do *fast fashion*, há um necessário diálogo interdisciplinar a ser feito, tendo em vista que as referências sobre o tema no campo do Direito ainda são bastante embrionárias e, para tanto, essa abordagem será feita a partir do principal referencial traduzido em língua portuguesa. Contudo, convém situar alguns aspectos de seu discurso, pois se trata de um economista ligado à indústria da moda italiana que viaja a diferentes países para disseminar esse modelo produtivo. Desse modo, sua construção será defensiva, na tentativa de erigir o melhor modelo para conferir competitividade ao ramo. Para o autor, a moda rápida é caracterizada pelo equilíbrio entre três pilares: a gestão da cadeia criativa, a gestão da cadeia produtiva e a gestão de riscos (CIETTA, 2016, p. 39-40). Nos tópicos a seguir, cada um desses pilares será analisado, por meio de uma visão econômica e de competitividade. A partir daí, do ponto de vista jurídico e crítico, veremos como a cadeia produtiva do *fast fashion* pode ser danosa aos trabalhadores envolvidos nela.

2.1 Gestão de cadeia criativa no modelo *fast fashion*

Apesar do que sugere seu nome, não é apenas a velocidade que define o que é *fast fashion*, pois o atraso na produção para fazê-la chegar às lojas no exato momento em que uma tendência está em seu ápice já era estratégia feita por outros modelos produtivos da indústria do vestuário. Mas, enquanto estes utilizavam da velocidade apenas para produzir peças limitadas avulsas com a intenção de capturar tendências, o produtor do circuito curto se preocupa em criar uma coleção, impondo uma identidade nas roupas produzidas que tenha coerência com a proposta da marca como um todo.

A moda rápida, para além da rapidez de logística e produção, se preocupa com o aspecto imaterial do produto. O vestuário é encarado, no *fast fashion*, como um produto híbrido, tendo um aspecto material e imaterial. A moda é vista como mais que um simples bem de consumo, sempre dizendo algo sobre quem a veste, representando algo sobre “[...] o contexto social de uma determinada pessoa: o significado do

consumo de moda é sempre relativo a alguém, um lugar, a um tempo e a um contexto” (CIETTA, 2016, p. 38)

Então, o circuito curto, para além da rapidez no ciclo produtivo, se preocupa com a política de marca, algo que não era um elemento central nos modelos da moda pronta ou da semi programada. As empresas de moda rápida se empenham em cultivar uma clientela e aumentar o reconhecimento de sua marca junto a seus consumidores (CIETTA, 2016, p. 45) ao invés de apenas capturarem tendências isoladas. Sua política é fortemente orientada para consumidores específicos (RIBEIRO; PAGANIN; MEDINA, 2012, p. 7) e frequentemente focada em um mercado geograficamente limitado, podendo os produtos variarem de região para região.

2.2 Gestão de risco no *fast fashion*

Uma empresa de moda rápida, além de ter preocupação com a criação de uma marca, precisa buscar diminuir riscos. O crescimento da independência do consumidor aumenta as dificuldades para uma empresa, e, portanto, se faz necessário a busca de estratégias para diminuir a incompatibilidade entre o que é produzido e o que é efetivamente consumido (CIETTA, 2016, p.88).

Para tentar minimizar tais problemas, as empresas fast fashion apostam muito na já citada criatividade, só que, diferente dos modelos tradicionais de produção de vestuário, essas novas empresas fazem com que a informação criativa esteja presente em toda a cadeia produtiva, conforme Cietta:

No modelo fast-fashion, a informação criativa viaja continuamente em ambas as direções: as empresas constroem a própria informação sobre a tendência moda, mesmo já tendo informações da pesquisa “de base” a respeito das tendências realizadas pelas empresas de modelo programado, as quais acionam a máquina criativa com timeline bastante antecipado, construindo, assim, uma identidade estilística particular sobre a base da própria sensibilidade criativa. Ao mercado, não é deixada a tarefa de “desenhar completamente a coleção”. (CIETTA, 2016, p. 95)

Portanto, a produção das empresas de *fast fashion* está em constante controle, sendo que os pontos de venda são acompanhados constantemente para definir o que deve continuar em produção e o que deve ser abandonado (RIBEIRO; PAGANIN;

MEDINA, 2012, p. 4). Sua estratégia de sucesso advém da utilização de mostruário como estratégia de pesquisa, dessa forma, “[...] seus modelos são colocados no mercado para recolherem as informações e selecioná-las, mais do que para produzir ‘moda’, em sentido estrito” (CIETTA, 2016, p. 100). Assim, as empresas de moda rápida estão sempre monitorando e interpretando informações de mercado para conseguir prever com mais exatidão o que terá êxito de vendas. Não apenas a coleta de informações está presente no início da produção de mostruário, mas também em toda a cadeia produtiva, maximizando as chances de sucesso da marca e minimizando os riscos de incompatibilidade. Explica Cietta:

Assim, as empresas do fast-fashion se distinguem por sua capacidade de minimizar o risco de previsão e de desenvolvimento de projeto graças à utilização, contemporaneamente, de dados que provêm de cada fase do ciclo produção/consumo, de maneira transversal. (CIETTA, 2016, p. 101)

Outro ponto importante é a parceria entre empresas *fast fashion* e seus distribuidores. Por meio de um sistema de integração mais ou menos organizado ou mais ou menos próximo, os empreendimentos de moda rápida procuram garantir que não apenas os produtos sejam vendidos, como sejam vendidos em seu preço total. Para isso, muitas marcas apostam na parceria com distribuidores, punindo ou premiando-os pelo fato de estes conseguirem ou não prever e traduzir tendências, procurando conexões de médio ou longo prazo que se desenvolvem conforme a relação entre empresa distribuidora e produtora se desenvolver (CIETTA, 2016, p. 106-107). Além disso, as produtoras de vestuário desse modelo rápido costumam controlar as compras de suas distribuidoras a fim de minimizar as perdas.

Ademais, as organizações aderentes à moda rápida investem muito mais no *marketing* de produto do que no de marca. Enquanto empreendimentos da alta-costura tradicional associam seu sucesso ao valor de sua marca, o *fast fashion*, na contramão, buscou a valorização do produto em si. É um método de diminuição de riscos visto que evita que o valor da criação seja dado a instrumentos terceiros, como campanhas de publicidade e desfiles de moda (CIETTA, 2016, p. 109), sendo que, muitas vezes, a marca é desconhecida pelos não-consumidores, em detrimento da centralização da comunicação através do produto.

Assim, é possível resumir o sucesso do *fast fashion* no âmbito da gestão de riscos pela adoção de medidas que permitem verificar, de maneira contínua, frequente e incisiva, sua produtividade criativa. Desse modo, a atenção aos fatores de riscos permite uma minimização destes e uma maior chance de sucesso da marca.

2.3 Gestão produtiva aplicada ao modelo *fast fashion*

O modo de produção taylorista-fordista, caracterizado por uma estrutura verticalizada e hierarquizada e que dominou a indústria no século XX, entrou em declínio. A estagnação do crescimento industrial e a forte pressão inflacionária dos anos 70 foram aspectos determinantes para o afloramento de ideias neoliberais, cuja resposta foi construída a partir da elevação das taxas de juros e o crescimento do desemprego (STREECK, 2012, p. 42-44), o que colocou em xeque as bases do Estado do Bem-Estar Social. Aliado a isso, foi desenvolvida a ideia de que a indústria como um todo precisava se reestruturar para voltar a crescer.

Surgiu então, à luz de uma política voltada ao neoliberalismo, do surgimento das novas tecnologias e da demanda por uma reestruturação do modo de acumulação de capital, o modo de produção toyotista, o qual é, ao mesmo tempo, uma inovação e uma continuação dos modelos anteriores:

Portanto, tal como o taylorismo e o fordismo, o objetivo supremo do toyotismo (ou da Produção Enxuta) continua sendo incrementar a acumulação do capital, através do aumento da produtividade do trabalho, o que o vincula à lógica produtivista da grande indústria, que dominou o século XX. Ele pertence, tal como o taylorismo e fordismo, ao processo geral de racionalização do trabalho (e, portanto, de sua intensificação) instaurado pela grande indústria. (ALVES, 2007, p. 165)

O conceito de empresa-magra (ou produção enxuta) culminou numa descentralização das etapas produtivas, viabilizando a crescente terceirização observada não apenas na indústria *fashion* contemporânea, mas também no setor industrial como um todo. Seguindo as ideias toyotistas, a indústria da moda procurou reorganizar sua cadeia de produção a fim de obter maior controle sobre a produtividade e garantir maiores lucros, visto que a superprodução característica dos modelos taylorista-fordista, não mais compensavam.

A partir daí, a indústria vestuária se desenvolveu de forma a atender às novas demandas que surgiam a cada dia, e, sob a nova ótica do toyotismo, aos poucos, se desenvolveu o *fast fashion*:

Entre os fatores que permitiram o surgimento do modelo de fast fashion pode-se citar o aumento da quantidade de nichos de mercado, a globalização da informação de moda, a aceleração da demanda, a busca por produtos individuais, a informatização e o desenvolvimento tecnológico dos fabricantes. (CARVALHO, 2015, p. 59)

Após compreender as raízes do *fast fashion* a partir do surgimento do toyotismo, é essencial dar destaque ao aspecto mais importante de sucesso do *fast fashion*, qual seja, a gestão de cadeia produtiva. Foi preciso que a indústria de vestuário procurasse técnicas produtivas, à luz do toyotismo, que atendessem às expectativas dos consumidores, e, ao mesmo tempo, que permitissem integração massiva entre produção, design e logística, e, para que isso fosse possível, foram desenvolvidas estratégias como a redução no custo de mão de obra com mesma produtividade (a partir da terceirização e da subcontratação), a velocidade de resposta (*quick response*) e a proximidade geográfica.

Primeiro, é imperioso ressaltar que a moda rápida não é um único modelo a ser copiado, mas sim um conjunto de estratégias para atingir velocidade de produção aliada à atividade criativa. Portanto, não é possível definir apenas uma forma de realizar *fast fashion*, sendo na verdade mais estratégico agrupar modelos que possuem por base características parecidas (CIETTA, 2016, p. 187). Assim, os procedimentos utilizados por um empreendimento podem ser diferentes de outro, mas as características tendem a ser comuns a todos.

Uma dessas características é a flexibilidade e a rápida capacidade de adaptação das empresas de circuito curto. Adicionalmente, a clara velocidade de produção que dá nome ao modelo, com produções que duram entre cinco e seis meses (CARVALHO, 2015, p. 58), também é aspecto marcante da moda rápida, mesmo que essa 'velocidade' varie de empresa para empresa. Mas, para além disso, a rapidez do *fast fashion* se encontra na integração entre "produção a curto prazo e design moderno (*trendy*)" (RIBEIRO; PAGANIN; MEDINA, 2012, p. 6). Corporações alinhadas à moda rápida não procuram apenas a capacidade de produzir roupas padronizadas num curto

espaço de tempo, mas, pelo contrário, tentam aliar à produção a criação de ‘moda’ propriamente dita.

Outra característica central das entidades de *fast fashion* é a procura por proximidade geográfica, sendo apontada, inclusive, como responsável pelo pioneirismo da Zara no *fast fashion* (CARVALHO, 2015, p. 58). Além de facilitar a fiscalização de tendências citadas no ponto anterior, a aproximação geográfica entre a empresa produtora e seus fornecedores ajuda a tornar baixo o custo de logística, ajudando na rápida reposição de estoques (RIBEIRO; PAGANIN; MEDINA, 2012, p. 9). Por isso, os empreendimentos de *fast fashion* tendem a buscar o subfornecimento nacional e procuram estar próximas do mercado a que servem.

Por fim, uma estratégia bastante utilizada não apenas pelo *fast fashion*, como também pela indústria pós-Terceira Revolução Industrial em geral é a subcontratação e a terceirização. Para atingir objetivos cada vez mais audaciosos de produção e distribuição, as empresas constituem em torno de si uma rede de subcontratações (ALVES, 2007, p. 171), que geram, na maioria das vezes, situações de trabalho degradante.

O ponto central do *fast fashion* vai além da produtividade rápida e em larga escala, procurando, para além disso, “[...] encontrar um ponto de equilíbrio entre rapidez, qualidade e risco” (CIETTA, 2016, p. 214). As empresas de circuito curto tem por objetivo o oferecimento de um produto que chegue ao consumidor no momento do ápice da tendência, mas que seja um objeto de qualidade, identidade e singularidade. A indústria *fast fashion* buscou ser uma alternativa à autonomia e exigências cada vez maiores do mercado sem que, para isso, a marca precise correr altos riscos:

O sistema de fast fashion é a resposta da indústria a tal aceleração da demanda que se forma e que trabalha com quantidade limitada de mercadoria visando dois objetivos: reduzir as perdas se as vendas não forem tão satisfatórias quanto esperadas e dar a impressão de que os produtos são semi-exclusivos a um consumidor preocupado com produtos personalizados. (DELGADO, 2008, p. 7)

Por consequência, o modelo de produção de circuito curto apresenta um ‘lado obscuro’ em sua implementação, pois, por mais que queira atender às necessidades do consumidor contemporâneo, a demanda por trabalho rápido e flexível pode se traduzir

em condições de trabalho precárias (REPÓRTER BRASIL, 2015, p. 16). A busca por padrões cada vez mais flexíveis pelo *fast fashion* permitiu, inclusive, que o sistema industrial chamado de ‘*sweating system*’, um ambiente que mistura local de trabalho e moradia, atingisse novos ápices. As características que compõem o *sweating system* são, conforme explica Carvalho (2015, p. 60): “[...] a aglomeração de diversas pessoas no mesmo local, jornadas de trabalho extenuantes, pagamentos irrisórios pelas peças produzidas, degradantes ou inexistentes condições de higiene e segurança”.

As pressões derivadas do modelo de produção visavam não apenas o seu rearranjo, com o aprofundamento da subcontratação e da terceirização para o êxito pretendido, mas, ainda, uma conformação da legislação e da institucionalidade laboral aos anseios neoliberais. Desse modo, o sistema de regulação do trabalho constituído a partir de modelos anteriores foi caracterizado como robusto e moroso, portanto, inadequado às exigências enxutas e velozes do modelo a se implementar. Para tanto, desafiou-se tal sistema com o intuito de se alterá-lo e o processo político de alteração foi de idas e vindas, com avanços e retrocessos, datados desde a década de 70. Contudo, nos últimos anos, houve um aprofundamento desse modelo neoliberal sem precedentes. Essa base será trabalhada no capítulo a seguir, os quais serão analisados sob a ótica da cadeia produtiva de moda rápida.

3 REFORMAS TRABALHISTAS E IMPACTO NA TERCEIRIZAÇÃO

Não é recente a ideia da necessidade de uma reforma trabalhista, principalmente relacionada à terceirização, mas, inicialmente, o Estado do Bem-estar social transmutou o trabalho em algo digno (NELSON; TEIXEIRA; BRAGA, 2019, p. 213), sem tratar da terceirização como aspecto central. Inicialmente, no auge do Estado Social, não existia legislação que tratasse do trabalho terceirizado no Brasil, mas logo nas décadas de 70 e 80 foram promulgadas leis que abriam a possibilidade em alguns poucos casos. As leis 6.019/74 e 7.102/83 buscaram preencher algumas demandas do empresariado, sendo que a primeira abriu a possibilidade de trabalho temporário em necessidades transitórias e a segunda permitiu que o trabalho de vigilância e transporte de valores de estabelecimentos financeiros fossem executados por empresas especializadas (NELSON; TEIXEIRA; BRAGA, 2019, p. 215).

A partir das décadas de 80 e 90, sob a égide da globalização e do crescimento das ideias neoliberalistas, as quais, conforme citado anteriormente, permitiram também o surgimento do modelo toyotista, o debate sobre uma reforma nas leis trabalhistas ganhou mais força. As duas décadas foram marcadas por governos neoliberais que basicamente continham o mesmo discurso: uma suposta rigidez legislativa atrapalhava o crescimento econômico do país e era necessária uma flexibilização do mercado de trabalho (KREIN, 2018, p. 82).

Contudo, apesar do esforço da agenda neoliberalista, apenas algumas mudanças pontuais foram implementadas, sendo a proposta de uma reforma massiva na legislação trabalhista rejeitada. Ainda assim, tais modificações legais permitiram certa flexibilização ao mercado de trabalho e enfraqueceram o trabalhador:

[...] foram introduzindo uma série de medidas pontuais que afetaram os elementos centrais da relação de emprego, tais como o avanço de formas de contratação atípica (contrato por prazo determinado, contrato parcial, ampliação do período para utilização do contrato temporário), a flexibilização da jornada (banco de horas, liberalização do trabalho aos domingos), a remuneração variável (o fim da política salarial, o fim dos mecanismos de indexação do salário mínimo, a introdução do programa de Participação nos Lucros e Resultado e liberação do salário utilidade) e a introdução de mecanismos privados de solução de conflitos (mediação, arbitragem e Comissão de Conciliação Prévia). (KREIN, 2018, p. 82)

Na mesma época, o TST firmou entendimento contrário à prática da terceirização fora das hipóteses das supracitadas legislações, consolidando a Súmula 256, utilizada amplamente nos anos seguintes, enunciando a ilegalidade da contratação de empregados terceirizados fora das hipóteses das leis acima mencionadas, formando-se vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

Ainda assim, apesar das alterações feitas no governo Fernando Henrique Cardoso - FHC - , as proposições relativas à terceirização, em especial, não seguiram em frente. Contudo, em 1993, após pedido do Ministério Público do Trabalho - MPT - de alteração do entendimento para as empresas públicas e sociedades de economia mista, influenciado pelo pensamento neoliberal brasileiro que continuava em alta, o TST fez mais, alargando as possibilidades de terceirização para todos os setores, cancelando a Súmula 256 e substituindo-a pela Súmula 331.

Após tal alteração, por muito tempo a terceirização foi permitida apenas no trabalho temporário, nos serviços de violência ostensiva e transporte de valores, serviços de limpeza e conservação e, graças à Súmula supra, nas atividades-meio do tomador, mesmo não existindo definição certa do que seria atividade-meio e atividade-fim. Apesar desse detalhe, foi o entendimento que prevaleceu por mais de duas décadas, sendo respaldado nos julgamentos e na jurisprudência.

Dois projetos de lei relacionados à terceirização tinham sido propostos até então, sendo que o PL 4.302/98 foi proposto pelo presidente FHC e arquivado posteriormente pelo presidente Lula, e o PL 4.330/04 foi proposto pelo deputado Sandro Mabel, e, apesar deste último ser alvo de grande discussão, teve seu prosseguimento impedido pela resistência em torno dele.

Não obstante, a tendência mundial ao longo dos anos 2000 e 2010 era de avanço de novas e precárias formas de prestação de trabalho, como a pejetização e, claro, a terceirização. A partir do golpe de 2016, retornaram às discussões centrais questões relacionadas à flexibilização das relações trabalhistas, em decorrência da volta dos neoliberais ao centro da política brasileira. O PL 4.330/2004 finalmente deveria ser votada e foi priorizada a viabilização de uma reforma na legislação trabalhista (KREIN, 2018, p. 86). O referido projeto de lei sofreu reiteradas emendas e alterações, tendo sua versão final aprovada em plenário no dia 22 de abril de 2015

(NELSON; TEIXEIRA; BRAGA, 2019, p. 225), e permitia a terceirização indiscriminada, sem diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim. O projeto continua em tramitação como PLC 30/2015, mas o ímpeto em torno dele diminuiu após as movimentações em torno do PL 4.302/1998, como será visto adiante.

Ao mesmo tempo, existia uma pressão para que o STF alterasse o entendimento referente à terceirização conforme a Súmula 331, sendo apenas em 2014, em Recurso Extraordinário com Agravo nº 713.211/MG (posteriormente alterado para RE 958.252), que o STF acatou o pedido de análise da constitucionalidade de terceirização da atividade-fim (NELSON; TEIXEIRA; BRAGA, 2019, p. 220) feito pela empresa Cenibra.

Ainda, houve articulação relâmpago na Câmara dos Deputados para aprovação do antigo projeto de lei 4.302/98, que alteraria a Lei de trabalho temporário nº 6.019/74. O projeto por fim se transformou em lei sob o nº 13.429/2017, chamada lei da terceirização, a qual liberou irrestritamente a terceirização e foi alvo de inúmeras críticas e de cinco ADIs, sendo a principal a ADI 5685, julgadas improcedentes em 2020.

Não bastasse tudo isso, a reforma trabalhista, há muito querida por uma parcela da política brasileira, foi aprovada ainda no ano de 2017, alterando, de uma só vez, mais de 200 artigos da legislação trabalhista brasileira. A reformulação da Consolidação das leis trabalhistas foi a principal expressão do desmantelamento dos direitos trabalhistas no Brasil, tendo modificado pontos centrais na legislação laboral principal do país e também nas leis 6.019/74 (a já citada lei do trabalho temporário) e lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Destaca-se o artigo 4º-A da Lei 6.019/74, que havia sido criado meses antes com a lei 13.429/2017 e passou a ter nova redação com a Reforma Trabalhista, deixando às claras uma permissão de prestação de serviços a terceiros em qualquer tipo de atividade:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (BRASIL, 2017)

A dita “reforma trabalhista” modificou artigos concernentes ao processo trabalhista, adicionou novas formas de contrato de trabalho e jornada, diminuiu o que

era considerado como parcelas salariais e enfraqueceu sindicatos, dentre outras grandes mudanças, mas, dentre estas, destacam-se as mudanças em relação à terceirização, importantes para o presente artigo. Além de frisar a possibilidade de uma empresa utilizar do contrato de trabalho terceirizado em qualquer atividade, inclusive sua atividade principal, conforme textos dos artigos 4º-A e 5º-A da lei 6.019/74, a reforma trabalhista também permitiu “a possibilidade de escolha contratual, pelas empresas, entre se adotar uma prática discriminatória ou não quanto aos salários dos trabalhadores terceirizados” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 209). Portanto, a reforma permitiu ao empregador optar por pagar salários diferentes entre empregados terceirizados e não-terceirizados, conforme artigo 4º-C da lei 6.019/74, podendo escolher o que mais o interessa.

A partir de toda essa movimentação no país nos últimos anos, tornou-se possível, de vez, a terceirização irrestrita de acordo com a legislação brasileira. Tal entendimento foi reforçado quando, em 30 de agosto de 2018, o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização irrestrita, em julgamento da ADPF 324 em conjunto com o já citado RE 958.252 (NELSON; TEIXEIRA; BRAGA, 2019, p. 236), desembocando por fim no reconhecimento da Repercussão Geral da matéria no Tema nº 725, o qual reconhecia que a vedação da terceirização de atividade-fim feria a liberdade de contratar. Sendo assim, consolidou-se a vitória do empresariado e um marco na precarização do trabalhador.

Há uma relação importante entre a indústria da moda, terceirização e trabalho análogo à escravidão no que tange à responsabilização. Conforme visto anteriormente, a demanda por trabalho rápido e flexível do modelo de produção do *fast fashion* leva a indústria têxtil a se utilizar amplamente da subcontratação e terceirização, o que dificulta consideravelmente inspeções e punições por condições degradantes de trabalho (REPÓRTER BRASIL, 2015, p. 17). Isso porque unidades subcontratadas e processos terceirizados fogem das auditorias que normalmente só são feitas nas empresas principais. Ainda, a terceirização permite que a empresa tomadora de serviços se exima da responsabilidade pela precariedade das relações de trabalho em seus fornecedores, pois a empresa fornecedora de serviços é que figura como empregadora.

Será a partir desse histórico que serão analisados Inquérito Civis relacionados ao trabalho análogo à escravidão em empresas de *fast fashion* brasileiras, buscando evidenciar quais os impactos que as recentes mudanças legislativas tiveram nos procedimentos de investigação e condenação de empresas de moda rápida por trabalho análogo ao escravo.

4 ANÁLISE DE CASOS

4.1 Processo de escolha dos casos a serem analisados

Foram vislumbrados vários caminhos de escolha dos casos a serem analisados que poderiam envolver demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, inquéritos civis do MPT, autos de infração do Ministério do Trabalho, entre outros. Ponderou-se que a via judicial, por ser mais morosa, talvez ainda não tenha refletido bons resultados para a análise pretendida, e, os autos de infração do Ministério do Trabalho teriam um processo de busca bastante caótico, dada as mudanças institucionais recentes sofridas pelo órgão. Posto isso, optou-se por analisar Inquéritos Civis, confiando que haveria um potencial destes para fornecer maior detalhamento do caso e do modelo de produção, além de vasta documentação. Diante da ausência de um sistema de buscas temáticas de inquéritos civis no âmbito de todo o MPT e na tentativa de tornar a base de dados com análise exequível, foram escolhidas vias específicas para a busca dos casos, além de se proceder a recortes temporais e regionais.

Sobre os recortes temporais, seriam descartados quaisquer casos anteriores a 2017, o que restringiria os resultados a casos posteriores às reformas na legislação e na jurisprudência citadas no tópico anterior. Ademais, no recorte regional, escolheu-se a busca da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - PRT2 -, que abrange a capital paulista e algumas cidades do interior e do litoral paulista. Esse recorte pode ser justificado pelos seguintes motivos: a cidade de São Paulo representa um polo da moda de maior expressão nacional; e, em pesquisa feita no Radar de Inspeção do Ministério do Trabalho - Radar SIT - (que pode ser visitado no site <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>), a cidade de São Paulo representa a principal localidade de trabalhadores em condições análogas à de escravo encontrados pela Inspeção do Trabalho, a partir do recorte por CNAE (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas).

Na página da PRT2, há diversos serviços de consulta e optou-se pela busca por Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - por ter demandas com maior aprofundamento da discussão e da produção probatória, o que foi feito no link

(<https://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta>). Em setembro de 2021, no campo ‘Nome da Parte’, buscou-se as palavras-chave “moda” e “têxtil”. Foram pré-selecionados cerca de 13 TACs, descartando-se os anteriores a 2017, e, dentro desse universo, a partir da leitura dos documentos, foram escolhidos 5 TACs que aparentemente se tratavam de processos que tinham temática relacionada ao presente artigo, sendo esses: IC nº 009314.2017.02.000-0; PP nº 001034.2020.02.000-6; IC nº 000089.2019.02.002-0; IC nº 002522.2018.02.000-5; IC nº 005360.2019.02.000-1.

Após esse procedimento, foi feito pedido de vista ao MPT em cada processo por meio de peticionamento eletrônico. Quatro processos tiveram o pedido de vista deferido e um teve pedido de vista indeferido (PP nº 001034.2020.02.000-6), pois, segundo representante do Ministério Público do Trabalho, o procedimento não se tratava de caso de trabalho análogo à escravidão e sim relacionado à saúde e segurança do trabalhador. Portanto, ao fim, os 4 inquéritos civis escolhidos para serem analisados para este trabalho foram:

Tabela 1 - Informações Básicas dos Inquéritos Civis Analisados

Nº	Nome do Caso	Nº do Inquérito	Referência
1	Sécia Modas	009314.2017.02.000-0	(BRASIL, 2017)
2	Amíssima	002522.2018.02.000-5	(BRASIL, 2018)
3	Aramodu	000089.2019.02.002-0	(BRASIL, 2019a)
4	Confecções Bondade	005360.2019.02.000-1	(BRASIL, 2019b)

Fonte: Elaborado pela Autora

4.2 Adequação dos casos ao *fast fashion*

O primeiro passo na análise dos casos foi a busca de fatores que indicassem uma adequação ao *fast fashion*. Para isso, aliada à investigação dos inquéritos civis, também foram consultados *sites* das empresas envolvidas e redes sociais. Conforme citado anteriormente, o *fast fashion* existe de várias formas e algumas empresas possuem mais ou menos características da moda rápida, então, a investigação feita nas redes sociais das empresas buscou identificar elementos que aproximam de um

conceito de circuito curto, eliminando apenas as que não possuíam nenhuma característica ou que não fosse possível descobrir nenhum ponto relacionado à moda rápida.

Assim, nesta fase, o caso Confecções Bondade, no qual foram resgatados um total de 22 empregados e 15 crianças em oficina no bairro Vila São Geraldo, acabou por ser descartado pois não foi possível inferir o posicionamento de marca da empresa, lançamento de coleções, relação com fornecedores, valores dos produtos, entre outros aspectos importantes para encaixá-lo no espectro do *fast fashion*.

No caso Aramodu, no qual foram resgatados 9 empregados bolivianos e 5 crianças em oficina de localização não informada, verificou-se, por meio de investigação nas redes sociais, que a empresa trabalha como atacadista¹, e apenas no segundo semestre de 2021 lançou um total de 9 coleções, sendo elas coleção Coast lançada em 25/10, Bloom primeira parte (lançamento em 18/10), segunda parte (20/09), terceira (30/08) e quarta parte (13/08), Luminous primeira parte (02/07), segunda (19/07), terceira (05/08) e quarta parte (21/08), além de lançamentos avulsos feitos entre as coleções. Aqui, encontra-se claro um aspecto central da moda rápida, já citado anteriormente: o lançamento de mais coleções para além das 4 comuns às estações (Inverno, Primavera, Verão e Outono), mantendo sempre um ciclo de novidades na marca.

Ademais, pela análise do inquérito, é perceptível o controle de produção e segmentação das etapas de produtividade próprios da moda rápida, conforme relatório de diligência retirado do IC:

Na oficina de costura, constatou-se que as peças são produzidas para a empresa Confecções Aramodu Eirelli, CNPJ 60.991.254/0001-40, localizada na Rua Professor Cesare Lombroso, 223, Bom Retiro, São Paulo. Conforme descritivo da nota fiscal, o valor da mão de obra de cada peça custa R\$1,00. As peças já são fornecidas cortadas pela empresa, sendo de responsabilidade da empresa contratada apenas a costura. (BRASIL, 2019a, p.25)

¹ Apesar do *fast fashion* não ser comumente associado ao mercado de atacado, Cietta (2016, p. 55) aponta que muitas vezes os que se definem como atacadistas são, na verdade, agentes de comércio erroneamente classificados. Tais agentes possuem a importante função de aproximar produção e distribuição, tão essencial à moda rápida. Além disso, considera-se também as peculiaridades do mercado brasileiro, no qual são famosas as “sacoleiras”, proprietárias de pequenas lojas de todos os lugares do país que viajam constantemente aos grandes centros de produção de moda para abastecerem seus empreendimentos em suas respectivas cidades.

Ainda, a Confecções Aramodu trabalha com oficinas terceirizadas, mesmo após assinatura do TAC, utilizando-se amplamente do instituto da terceirização em todo o seu sistema de produção.

O Caso Sécia Modas envolve quatro empresas: Estiloe, Sécia Modas, Chiclé e Marca Registrada, sendo que esta última não está mais em funcionamento. Nesta denúncia, foram 13 empregados resgatados em oficina localizada na Vila Nhocuné. A Estiloe e a Sécia são parte da Sécia Modas, e, após análise dos perfis em redes sociais da marca, foi possível perceber que a empresa trabalha também com atacado, lançando toda semana as 'novidades da semana', peças que acompanham as tendências de estilo e que também não estão ligadas apenas às estações do ano. No *site* da empresa, a Sécia se apresenta como uma marca que “Desde 1997 [...] vem inovando o mercado atacadista com coleções autênticas para atender as mais diversas e belas tendências do cenário internacional” (SÉCIA MODAS, 2022). A Chiclé trabalha também no mercado de atacado, tendo lançado coleção chamada ‘Bohemian Chic’ no mês de janeiro de 2022 e lançamentos avulsos a cada semana antes disso. Além disso, as coleções são trabalhadas com lançamentos semanais a fim de sempre manter a rotatividade de novidades.

Em relação à cadeia produtiva, a Sécia trabalha amplamente com a terceirização, conforme auto de infração no processo, o representante da empresa informou: “Esclareceu que terceiriza serviços para outras oficinas de costura (aproximadamente 15 oficinas)” (BRASIL, 2017, p. 39). Além disso, o documento já citado traz luz à forma como a produção do vestuário se dava e o controle feito pela empresa do trabalho das oficinas:

Na sede da empresa autuada SÉCIA MODAS, endereço em epígrafe, são realizadas todas as etapas do processo de criação, design, desenvolvimento, pilotagem, enfiado e corte das peças de roupas, para posterior envio dos lotes inacabados para a oficina externa, que realiza a costura. Finalizada a costura, as peças acabadas retornam à sede da empresa, para conferência, passadoria, embalagem e comercialização. (BRASIL, 2017, p. 46)

Relato semelhante é feito posteriormente sobre a Confecções Chiclé, em auto de infração separado, em que fica claro o controle de criatividade e qualidade típico da moda rápida feito pela Sécia, nos termos do auto de infração:

[...] as fases do processo de produção e industrialização das peças de roupas, do qual a costura é o único ‘externalizado’, funciona mediante controle completo por parte da autuada, de forma a garantir como resultado seu produto específico, por ela concebido e aprovado, com condições de qualidade, preço, quantidade e prazo por ela definidos. (BRASIL, 2017, p. 47)

O último processo analisado se trata do Caso Amissima, em que foram resgatados 14 empregados imigrantes em oficina no bairro Jacuí, o qual foi amplamente divulgado na mídia e o que mais apresenta características do *fast fashion* adequado ao mercado brasileiro, além de possuir muitas semelhanças com os aspectos básicos da moda rápida citados por Cietta e demonstrados no primeiro tópico do presente artigo. Reportagem do site ‘The Intercept’ demonstra o posicionamento forte de marca da Amissima:

A Amissima também emplaca vestidos em capas de revistas, viaja com jornalistas a Paris – as fotos estão nas redes sociais da marca – e conta com influenciadoras como @luizabsobral, @lelesaddi e @thassianaves para exibir os modelos da grife para milhares de seguidores no Instagram. (LAZZERI, 2018)

A Amissima (ou Maschietti, razão social da empresa) também realizava um forte controle de produção, e o auto de infração demonstra claro tal controle pela empresa:

Essa pretendida ‘terceirização’ envolveria uma operação de ‘remessa para industrialização’ ou ‘remessa para beneficiamento’ de cortes de peças não costuradas, da empresa pretensamente ‘encomendante’, para as oficinas de costura, e posterior ‘retorno de industrialização’ ou ‘retorno de beneficiamento’, das peças já costuradas, para a MASCHIETTI, que finalizaria o processo com acabamento, passadoria, embalagem e envio para as suas lojas próprias varejistas e atacadista. Essas ‘saídas’ de ‘retornos’ de mercadorias são, na verdade, operações nitidamente simuladas, vez que as oficinas que recebem as peças semi-acabadas nada mais são do que extensão do estabelecimento fabril da empresa remetente. São feitas apenas com objetivo de tentar acobertar a domínio completo exercido pela empresa beneficiária final, sobre toda a rede de oficinas externalizadas a seus serviços, constituídas como pseudo ‘empresas prestadoras’ involucradas em pessoas jurídicas. O controle sobre todas as fases do processo produtivo, exercido das mais diversas maneiras, diretas, mas principalmente, indiretas, tem por objetivo um resultado final: garantir à empresa

beneficiária o abastecimento regular de sua demanda pelos artigos de vestuário que receberão a sua marca, para que tenham as características, especificações, estilo, qualidade, quantidade, preço e prazo por si definidos. (BRASIL, 2018, p. 40)

Outro ponto importante do *fast fashion* pode ser visto em depoimento prestado pela estilista da Amissima, demonstrando a gestão de risco da marca: “Fazemos o acompanhamento do que mais vende nas lojas, para programar a quantidade de peças das coleções futuras. As gerentes das lojas e o gerente do site de e-commerce vão dando o feedback, para esse planejamento do número de peças” (BRASIL, 2018, p. 99).

Além destes, outro ponto a ser observado é a citação ao *sweating system*, diretamente ligado ao *fast fashion* e que foi descrito de forma clara no auto de infração:

Na prática, no modelo adotado naqueles núcleos fabris, não há qualquer limitação de jornada, sendo inexistentes os limites, inclusive temporais e de espaço físico, entre a vida fora e dentro do trabalho; essa constatação permite afirmar que o caso vertente se trata de modalidade de sistema de produção por sweatshop (ou sweat system, ‘sistema do suor’). (BRASIL, 2018, p. 87)

Ainda de acordo com dados do processo, é possível perceber que a empresa em questão, mesmo após denúncia de terceirização irregular, conforme será visto a seguir, continua trabalhando com serviço terceirizado, mas agora por meio de contratação formal, informando que trabalha com duas oficinas atualmente. O TAC ainda está sendo cumprido e a empresa fiscalizada.

Por fim, após análise das redes sociais e *site* da empresa², foi possível perceber que a Amissima comercializa peças mais caras do que normalmente se associa ao *fast fashion*, contudo, a empresa atua no atacado e no varejo e, mesmo que trabalhe com coleções separadas por estações, utiliza uma estratégia comum em grandes empresas de moda rápida como Zara e Renner, ao criar diferentes coleções para diferentes públicos ao mesmo tempo. No Verão, por exemplo, a Amissima trabalhou com três coleções simultaneamente: Bloom, Ballroom e #GetTogether, com diferentes propostas.

Após a análise de cada caso e suas características relacionadas ao *fast fashion*, cabe ressaltar que, apesar das propostas das marcas citadas serem diferentes, o uso

² Em janeiro de 2022, foram consultados as seguintes páginas: <https://www.amissima.com.br/> (site da Amissima); <https://www.instagram.com/amissimaoficial/> (instagram da Amissima).

amplo da terceirização é um ponto comum entre todas as denunciadas. A partir de tal constatação, analisaremos a seguir a relação entre o trabalho análogo à escravidão e o uso irrestrito da terceirização exemplificado pelas condições encontradas nas oficinas fiscalizadas nos processos escolhidos.

4.3 Relação entre trabalho análogo à escravidão e terceirização nos casos analisados

Viana afirma que a terceirização é “uma das formas mais potentes – e ao mesmo tempo mais sutis – de semear o caos no Direito do Trabalho, subvertendo os seus princípios e corroendo seus alicerces” (VIANA, 2012, p. 199). Isso porque o trabalho terceirizado permite que os trabalhadores de um mesmo empregador não se reconheçam como coletividade, além de oferecer uma vantagem à empresa ao permitir tornar menos visível a exploração da mão de obra (VIANA, 2012, p. 199).

A tentativa de se eximir da responsabilidade do trabalho explicitamente degradante é perceptível em todos os casos observados, em que a terceirização foi ponto central das denúncias. No caso Amissima, o descrito acima é claro no depoimento do gerente de produção da empresa denunciada:

[...] afirmou a esta Auditoria que as oficinas seriam empresas 'terceirizadas', constituídas como oficinas de costura autônomas, titularizadas pelos seus 'gestores', PORFÍRIO e REYNA, alçando-os à condição de 'empresários'. Tal expediente foi considerado pela Auditoria como mera simulação, que envolveu inclusive o cadastro desses 'gestores' como pessoas jurídicas, conforme já descrito acima. (BRASIL, 2018, p. 40)

Além desta simulação, a terceirização dos serviços de vestuário permitiram uma precária fiscalização do trabalho, como é possível observar em trecho do Caso Sécia e Chiclé: “Informou que não realizou qualquer inspeção formal na oficina do Sr. José Munoz Torrico durante a vigência do contrato de prestação dos serviços, e que o motorista Marcelo faz rápida inspeção nas condições da oficina quando leva e traz material” (BRASIL, 2017, p. 39).

Filgueiras (2013, p. 192), aponta que apesar da suposta liberdade do assalariamento, o trabalho análogo à escravidão apresenta atentados semelhantes

(senão piores) do que àqueles típicos da escravidão que perdurou por séculos no Brasil colônia. O trabalho análogo à escravidão, segundo o autor, se trata da transgressão de um limite à relação normal de assalariamento. Este limite leva o Estado a desconsiderar a relação trabalhista e eliminar a possibilidade de assalariamento (FILGUEIRAS, 2013, p. 200). Os parâmetros os quais delimitam esse limite estão descritos no artigo 149 do Código Penal, quais sejam, a submissão a trabalho forçado ou jornada exaustiva, seja sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, seja impedindo-o de se locomover para fora do local de trabalho (dificultando seu acesso a meios de transporte ou mantendo vigilância ostensiva).

O trabalho análogo à escravidão é um fenômeno trágico do capitalismo atual (FILGUEIRAS, 2013, p. 204), por vezes mais cruel que o escravo, pois os mecanismos de coerção são diferentes, sendo o primeiro baseado numa coerção impessoal, o que muitas vezes pesa negativamente para o trabalhador, pressupondo que este aceita as condições degradantes por opção, por ser, para todos os fins, livre.

Dentre as situações vivenciadas por todos os trabalhadores resgatados, estavam a mistura entre local de trabalho e residência, conforme demonstrado no caso Aramodu:

Os trabalhadores residem no local, sendo destinado um quarto para cada família com crianças. Os trabalhadores José Luis Zapata e Luís Gustavo Machuca dividem um quarto e a trabalhadora Lisberte Coziu Espinos tem um quarto específico. Todos os quartos estão em condições degradantes, sem higiene, sem armários e ventilação. Em um dos quartos está instalado o fogão a gás utilizado para fazer as refeições do grupo. (BRASIL, 2019a, p. 25)

Outrossim, os trabalhadores em todos os casos eram submetidos a jornadas extenuantes: “Laboravam, quase sempre, de segunda a sexta-feira das 06:30 às 21:30, e aos sábados das 06:30 às 12:00. Os intervalos para refeição eram irregulares, e não duravam mais do que 40 minutos, segundo relatos” (BRASIL, 2017, p. 48). Outros fatores observados foram condições deploráveis de energia elétrica, higiene e alimentação, risco alto de acidentes pela falta de uso de qualquer proteção, além de perigo de incêndio pela falta de ventilação, fiação em mau estado de conservação e acúmulo de retalhos nas oficinas.

Em relação à remuneração, os trabalhadores recebiam valores ínfimos por cada peça costurada: “Recebiam em média R\$ 7,00 (sete reais) por peça costurada, sendo

que os registros informais e entrevistas apontam recebimento de cerca de R\$ 9,00 (nove reais) para costurar as peças mais difíceis da Amissima [...]” (BRASIL, 2018, p. 83). Atrasos, irregularidades e retenções dos salários eram comuns e não havia qualquer transparência quanto aos cálculos dos recebimentos.

Ainda, um fato específico a ser destacado é a situação vivida pelas mulheres e pelos filhos dos trabalhadores das oficinas. As crianças moravam no mesmo local de trabalho dos pais, encontrando-se “expostos aos mesmos riscos à saúde e segurança sofridos pelos pais, agravados pela maior vulnerabilidade das crianças aos agentes físicos, químicos e biológicos abundantes nesse ambiente insalubre e perigoso” (BRASIL, 2018, p. 89). Ademais, as mulheres puérperas e em fase de amamentação não tinham direito a nenhuma licença e costumam retornar ao trabalho cerca de um mês depois do parto, em completa desconformidade com os direitos devidos na maternidade, o que causava consequências devastadoras para mãe e bebê.

Os relatos acima estão diretamente ligados ao *fast fashion* e à terceirização típica desse modelo de produção. Os parâmetros criados pela moda rápida, a qual tenta, conforme já citado anteriormente, aliar posicionamento de marca, qualidade e rapidez, pressiona ao limite sua cadeia de fornecimento e se utiliza da terceirização, muitas vezes irregular, para abarcar demandas cada vez maiores e atender um público que a cada dia se segmenta mais:

Ao mesmo tempo em que reduz salários e degrada as condições de saúde e segurança, a terceirização acelera os ritmos do trabalho. E isso acontece muitas vezes de forma oculta, pelas mãos do próprio trabalhador. Pressionado pelo medo, ele responde, aflito, com o que parece ser coragem. (VIANA, 2012, p. 210)

Assim, todo o sucesso do empreendimento de moda rápida se apoia na frágil instituição da terceirização, pressionando, cada vez mais, a parte mais fraca da cadeia produtiva, qual seja, o trabalhador. Este, por medo ou desespero (potencializado pelo fator migratório, presente em todos os casos aqui apresentados), não se atreve a ‘reclamar’ ou buscar saída, sempre tentando corresponder aos anseios da produção de moda, que, por sua vez, se torna cada vez mais rígida. Isso porque, de forma paradoxal, a indústria do *fast fashion* se preocupa mais com o controle de qualidade de sua produção, do que com o controle das relações de trabalho decorrentes dela.

Mesmo após tantos casos de completa degradação do trabalhador, a mentalidade capitalista vem se sobrepondo à dignidade do empregado, como é possível perceber em toda a movimentação legislativa e jurisprudencial para viabilizar a liberação da terceirização indiscriminada no Brasil. Assim, necessário é demonstrar como tais mudanças supracitadas impactaram negativamente na luta contra o trabalho análogo à escravidão.

4.4 Impactos das mudanças legislativas sobre a terceirização à vista dos casos analisados

Apesar da assinatura de TAC e monitoramento de todas as empresas após o fim dos processos analisados, percebe-se que as recentes reformas trouxeram impactos negativos para o enquadramento, punição e monitoramento das empresas de moda acusadas de compactuar com jornadas de trabalho análogas à escravidão. Assim, restará demonstrado três vantagens adquiridas pelas empresas após as mudanças na legislação trabalhista relacionadas à terceirização: a possibilidade de defesa pelas marcas denunciadas, dificuldade em responsabilizar a empresa e a possibilidade de continuar utilizando a terceirização mesmo após a condenação.

Antes, bastava a terceirização de atividade-fim para que uma terceirização fosse irregular. Contudo, a partir das mudanças feitas pelas leis nº 13.429/17 e 13.467/17, tornou-se muito mais difícil enquadrar uma terceirização como ilegal. Em trecho retirado do auto de infração do caso Sécia Modas e Chiclé, lê-se:

Repara-se que qualquer atividade empresarial é terceirizável na forma prescrita na Lei 6.019/74, atualizada pelas Leis nº 13.429 e nº 13.467, que regulamentou a possibilidade de terceirização para todas as atividades do tomador de serviços, relacionadas ou não ao seu objeto empresarial. (BRASIL, 2017, p. 40)

Assim, anteriormente a tais mudanças citadas no trecho anterior, era necessário que a terceirização fosse de atividade-meio e que não fosse observada relação de subordinação ou pessoalidade. Agora, é preciso apenas que não exista subordinação para uma terceirização regular, portanto, se houvesse apenas contrato escrito entre as empresas Sécia e Chiclé e a oficina, o que não ocorreu no caso em tela, seria

consideravelmente mais fácil para os empreendimentos de moda se eximirem da culpa pelo trabalho degradante deflagrado.

Outrossim, as reformas legislativas permitiram ao tomador de serviços uma forma de defesa em casos como os citados. Isso pode ser percebido em documento de contestação juntado pela Amissima no caso que a denunciou por trabalho análogo ao escravo:

Na mesma esteira segue também impugnada a conclusão de que a responsabilidade e o vínculo de emprego estaria caracterizado por conta de eventual terceirização de atividade fim, o que não é verdadeiro uma vez que não há vedação para que parte da produção, mesmo que de forma emergencial, seja realizada por outras empresas. Aliás tal entendimento restou albergado pela edição da lei nº 13.429/2017, que trata de forma específica sobre a legalidade da conduta. A Manifestante esclarece pois que não pode ser responsabilizada por infrações cometidas por outras empresas das quais não detinha qualquer controle. (BRASIL, 2018, p. 283)

Mais uma vez, as novas reformas legislativas propiciaram uma ‘arma’ ao denunciado, ao permitir que se defendesse das acusações de terceirização ilegal visto que os limites à terceirização regular e irregular tornaram-se mínimos.

Por fim, e talvez mais importante, as alterações feitas pelas leis nº 13.429/17 e nº 13.467/17 propiciaram que, mesmo após denúncia, apuração e assinatura de TAC, a empresa denunciada continue a se utilizar da terceirização, visto que, em todos os processos analisados, as marcas denunciadas informaram no próprio processo que continuavam a utilizar do trabalho terceirizado. Viana esclarece a grande problemática da terceirização, em que o trabalhador perde um pouco de sua liberdade e se transforma numa mercadoria, em espécie de volta aos tempos de escravidão dos tempos coloniais:

Quanto ao trabalhador terceirizado, não é diferente, sob alguns aspectos, do burro de carga ou do trator que o fazendeiro abastado aluga aos sitiantes vizinhos. Jogado daqui para ali, de lá para cá, é ele próprio – e não apenas sua força de trabalho – que se torna objeto do contrato, ainda que dentro de certos limites. Num passe de mágica, e sem perder de todo sua condição humana, o trabalhador se vê transformado em mercadoria. Seu corpo está exposto na vitrine: a empresa tomadora vai às compras para obtê-lo, e de certo modo o pesa, mede e escolhe. (VIANA, 2012, p. 201)

Assim, sendo a terceirização em si mesma uma fraude (VIANA, 2012, p. 199), a liberação indiscriminada do trabalho terceirizado possibilita danos cada vez maiores ao

trabalhador, afinal, essa forma de prestação de serviço trata o empregado como objeto e, por presumir uma constante instabilidade (VIANA, 2012, p. 212), é impossível que exista, nos termos das alterações de 2017 ou em qualquer forma, uma forma de terceirização que não precariza as relações de trabalho.

A falta de parâmetros para proteger o trabalhador terceirizado e até para barrar as possibilidades de terceirização, já permite que este se submeta a jornadas extenuantes de trabalho e condições insalubres de saúde e segurança. Sabendo disso, a indústria, principalmente a da moda, se aproveita da situação para pressionar o empregado, sob o qual não se responsabiliza, a produzir cada vez mais para abastecer um mercado que a cada dia se torna mais predatório. Por ser recente, ainda não é possível prever todos os danos que as reformas de 2017 possam trazer para as relações trabalhistas. Infelizmente, o cenário que se desenha a partir desse trabalho é de uma degradação progressiva das relações de trabalho em nome do consumismo, lucro e manutenção do capital.

5 CONCLUSÃO

O *fast fashion* tem ascendido progressivamente nos últimos anos. Sua tendência de crescimento no Brasil é demonstrada pela observação de cada vez mais características do modelo de produção nos principais empreendimentos de moda do país. O também chamado circuito curto tem aliado gestão criativa, de risco e de produção para equilibrar rapidez, qualidade e manutenção do risco, oferecendo ao consumidor um produto que se utiliza de tendências no exato momento de seu auge.

Contudo, a pressão criada por esse sistema produtivo, tem, muitas vezes, se traduzido em condições de trabalho precárias, visto que esse sistema utiliza-se amplamente da subcontratação e da terceirização para atender os anseios de um mercado que a cada dia tem demandado mais. Em especial a terceirização é motivo de essencial atenção, pois foi objeto de importantes alterações legislativas e jurisprudenciais nos últimos anos, as quais acabaram por permitir sua irrestrita utilização, muito aproveitada pela indústria têxtil.

As reformas há muito demandadas pela parcela neoliberal da política brasileira foram finalmente aprovadas, e as leis nº 13.429/17 e 13.467/17 afetaram consideravelmente as relações trabalhistas no Brasil, diminuindo os limites impostos à utilização da terceirização, principalmente. A partir de então, foi permitida a liberação da terceirização em atividades-fim, antes uma grande limitação às empresas. Aproveitando-se disso, a produção de moda rápida brasileira continuou se utilizando amplamente do trabalho terceirizado para atingir seus objetivos de produtividade.

Assim, foram escolhidos, a partir de recorte temporal (de 2017 em diante), territorial (processos no município de São Paulo e região) e temático, procedimentos de Inquérito Civil feito pelo MPT da 2ª região que denunciavam situações de trabalho análogo à escravidão, a fim de demonstrar o perigo advindo pela junção entre *fast fashion* e terceirização. Os casos analisados demonstraram que, em nome de excessivos objetivos produtivos, trabalhadores imigrantes foram submetidos a jornadas extenuantes, salários ínfimos, completa ausência de limites entre local de trabalho e moradia e condições de trabalho degradantes, enquanto as empresas procuravam se

eximir de sua responsabilidade pelos trabalhadores por meio do argumento da terceirização.

Ainda, as mudanças propiciadas pelas reformas trabalhistas foram responsáveis por oferecer aos empreendimentos de moda vantagens frente às situações de condenação por trabalho análogo ao escravo: a possibilidade de defesa pelas marcas denunciadas, dificuldade em responsabilizar a empresa e o poder de continuar utilizando a terceirização mesmo após a condenação.

A indústria da moda rápida, aproveitando-se da situação de instabilidade das relações de trabalho causadas pela terceirização, acaba por pressionar cada vez mais seu sistema produtivo sem precisar se responsabilizar pelas consequências ao trabalhador terceirizado, parte mais frágil da relação. As consequências, como pôde ser observado pelas situações vivenciadas pelos trabalhadores resgatados, lamentavelmente, são revoltantes. Além disso, o panorama que se apresenta no Brasil de degradação e desvalorização dos direitos trabalhistas, nos leva a crer que a situação apenas poderá ser revertida a partir de um refortalecimento do Direito do Trabalho, instrumento essencial para que evite-se a perpetuação de jornadas de trabalho indignas, como as denunciadas por este trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **Dimensões da reestruturação produtiva**: ensaios de sociologia do trabalho. 2. ed. Londrina: Editora Praxis, 2007. 288 p.
- BRASIL. Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Brasília, 31 mar. 2017.
- BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP. **Inquérito Civil nº 009314.2017.02.000-0**. São Paulo: PRT2, 2017.
- BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP. **Inquérito Civil nº 002522.2018.02.000-5**. São Paulo: PRT2, 2018.
- BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP. **Inquérito Civil nº 000089.2019.02.002-0**. São Paulo: PRT2, 2019a.
- BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP. **Inquérito Civil nº 005360.2019.02.000-1**. São Paulo: PRT2, 2019b.
- CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo**: um estudo do caso Zara (Inditex). 2015. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Cap. 4. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/11162>. Acesso em: 12 dez. 2021.
- CAMPOS, André. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica?: As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. **Repórter Brasil**. Maio, 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2022
- CIETTA, Enrico. **A Revolução do Fast-fashion**: estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas. 2. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016.
- DELGADO, Daniela. Fast Fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. **Modapalavra E-Periódico**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 3-10, ago./dez. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=514051713003>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: Editora Ltda., 2017. 381 p.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de emprego: natureza e disputa na regulação do estado. **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, Londres, v. 2, n. 2, p. 187-218, nov. 2013.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social: Revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-104, 26 abr. 2018.

LAZZERI, Thais. Exclusivo: com vestidos a R\$ 800, grife Amissima faz roupas com trabalho escravo. **The Intercept Brasil**. S.l., 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/12/17/amissima-trabalho-escravo/>. Acesso em: 5 fev. 2022.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha; BRAGA, Cristina Alves da Silva. Análise Da Dimensão Normativa Da Terceirização Em Face Da Reforma Trabalhista E Jurisprudência Do STF. **Revista do TST**, São Paulo, v. 85, n. 2, p. 207-240, abr./jun. 2019.

RIBEIRO, Priscilla Cristina Cabral; PAGANIN, Lucas Barboza Zattar; MEDINA, Fernanda Romão. Fast-fashion: uma inovação no varejo de vestuário e um desafio para a logística no Brasil. **VIII Encontro Mineiro de Engenharia de Produção**, Itajubá, v. 1, n. 1, p. 1-12, jun. 2012.

SÉCIA MODAS. **Página Inicial**: sobre Sécia. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://seciamodas.com.br/> . Acesso em: 5 fev. 2022.

STREECK, Wolfgang. As Crises do Capitalismo Democrático. **Novos Estudos CEBRAP**, vol. 92, p. 350-56, mar. 2012.

VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 198-224, out./dez. 2012.